



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de novembro de 2013 - Nº 903 - Divulgado em 27/11/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Extrato de Decisão.....	7

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05228/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a).

**Sessão:** 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05608/13](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Interessado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Interessado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04720/13](#)

**Jurisdição:** A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05067/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citado:** LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Defiro o pedido de prorrogação para a apresentação de defesa, mas por 10 (dez) dias, considerando as justificativas indicadas, e o fato tendo em vista a excepcionalidade assegurada ao Relator, no artigo 216 do R.I., do TCE-PB. João Pessoa-PB, 27 de novembro de 2013.**

**Auditor**  
**Substituto de Conselheiro** **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**RELATOR**

**Processo:** [05526/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citado:** RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [14965/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EDMON GOMES DA SILVA FILHO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIRCILENE DE SOUZA QUEIROZ, Procurador(a); FÁBIO DE MORAIS VILLAR, Procurador(a); LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO, Procurador(a); KARIN AZEVEDO COSTA, Procurador(a).

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03258/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EDGLEY FIDÉLIS SOUTO MESSIAS, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03280/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

**Sessão:** 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04827/13](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSÉ DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); DIONÍZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).



**Processo:** [09216/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Citado:** OTHAMAR BATISTA GAMA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar e Hermano Gadelha de Sá

**Processo:** [12780/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** Balancete

**Exercício:** 2013

**Citado:** RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Conforme pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00763/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [06301/02](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2002

**Interessados:** LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); CICERO LUCENA, Ex-Gestor(a); EVERALDO SARMENTO, Interessado(a); JOSÉ RONALDO FARIAS DE LACERDA, Interessado(a); RODRIGO NÓBREGA FARIAS, Interessado(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.301/02, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Waldir Uchoa de Araújo, e de verificações feitas pela Auditoria, das quais resultaram constatações de irregularidades diversas, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativamente a pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 301/2013, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR não cumprido o Acórdão APL TC 301/2013; b) APLICAR ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Municipal de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual c) RECOMENDAR, mais uma vez, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa para que seja apurada pelo setor competente, em toda a sua extensão e em regular procedimento de Fiscalização tributária, a dívida fiscal das empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos, remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos; d) DETERMINAR, mais uma vez, à Procuradoria Geral do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade; e) ASSINAR, mais uma vez, ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, o prazo de noventa (90) dias para que discipline e regulamente o pagamento de honorários a advogados da municipalidade. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. Tribunal Pleno – Sala das Sessões - Plenário Ministro

**Ato:** Acórdão APL-TC 00770/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [01940/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01940/08, que trata da prestação de contas do Sr. Edilton Silva do Nascimento, exercício de 2007, Ex-presidente da Câmara Municipal de Areia, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 370/2011, que, dentre outras deliberações, fixou em seu item "VI" prazo para adoção de providências relacionadas à acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor Carlos Antônio de Brito Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em considerar cumprido o item "VI" do aludido Acórdão e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00656/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02605/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); RICARDO ALVES DA SILVA, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Interessado(a); ROOSEVELT VITA, Advogado(a); HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02605/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo. II. Recomendar à atual gestão da SEPLAG no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, a fim de não repetir as irregularidades ora detectadas, além de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie a regularização da situação identificada no quadro de pessoal da citada Secretaria, quanto aos cargos de Assessor Técnico – CAD-2 e de Agente Condutor de Veículos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00772/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [04089/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ULISSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04089/11, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra o Parecer PPL TC 22/2012 e o Acórdão APL TC 105/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2010, CONSIDERANDO as ponderações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, em seu voto, afastou a irregularidade subsistente, relativa à aquisição de carroções, em razão das medidas adotadas pelo gestor de ingressar em juízo para reaver o bem e pela pequena monta envolvida, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, ausente o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, contrariamente à proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em: I. PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e II. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para desconstituir o Parecer PPL TC 22/2012, emitindo-se um outro, desta feita, favorável à aprovação das contas, e, quanto ao Acórdão APL TC 105/2012, excluir os itens "II" e "V", e reduzir a multa constante do item "III" para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00185/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [04089/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ULISSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 772/2013, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu desconstituir o Parecer PPL TC 22/2012, contrário à aprovação das contas, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2010, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00759/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [08034/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 274/2012, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de: 1. reduzir o total do débito imputado ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho de R\$ 1.433.705,95 para o valor de R\$ 1.425.422,39, em virtude da diminuição do montante relativo à despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566,60 para R\$ 121.283,04; 2. reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada, de R\$ 143.370,60 para R\$ 142.542,24, correspondendo a 10% do montante imputado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93; 3. manter a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido; 4. encaminhar cópia desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; 5. recomendar ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa inspeção especial.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00617/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02701/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); INÁCIA RODRIGUES DE SOUZA, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.701/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa à Sra. VANDERLITA

GUEDES PEREIRA, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a remessa de exemplar incompleto da LOA, em desacordo com as normas desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00135/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02701/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); INÁCIA RODRIGUES DE SOUZA, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.701/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; 3. Aplicar multa à gestora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a realização de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias; 5. Encaminhar cópia do documento TC 22.348/13 à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. 6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00765/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [02757/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.757/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64 e da Resolução Normativa RN TC 03/2010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00184/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013



**Processo:** [02757/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02757/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64 e da Resolução Normativa RN TC 03/2010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00651/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02991/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos). 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de retenção e recolhimento de contribuições securitárias dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00142/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [02991/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00655/13

**Sessão:** 1953 - 21/08/2013

**Processo:** [02995/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ JAILSON NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02995/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Uirauna, relativa ao exercício de 2.011, sr. José Jailson Nogueira, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à Mesa da citada Câmara a não repetição da falha apontada.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00764/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [03014/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.014/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Olivédos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito do município de Olivédos-PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 3) Aplicar ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito Municipal de Olivédos-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Olivédos-PB no sentido de guardar



estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência. 5) DETERMINAR ao órgão técnico o exame em autos próprios das despesas de benefícios previdenciários pagos diretamente pelo erário, referidos no relatório da presente PCA; Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00183/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [03014/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 03.014/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito Municipal de Olivédos/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00187/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [03133/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARIA DO SOCORRO NEVES ANTÃO DA SILVA, Assessor Técnico; ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral Velho, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00774/13

**Sessão:** 1966 - 20/11/2013

**Processo:** [03133/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARIA DO SOCORRO NEVES ANTÃO DA SILVA, Assessor Técnico; ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03133/12, que trata da Prestação de Contas de Gestão do então Prefeito Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o

voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar o débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 15.580,27 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para adoção de providências no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a mais pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários; 6. Recomendar ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00616/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [03533/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03533/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição da quantia de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a despesas não comprovadas com aquisição de ônibus, aparelho de ultrassonografia, combustíveis, best book, capacitação de professores, divulgação e promoção de atos da Prefeitura, aquisição de fardamentos escolares, aquisição de peças e pneus para veículos e aquisição de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais e/ou de forma incompleta, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria



Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão; 6. CONHECER das denúncias, objeto do Documento TC nº 22.524/11 e Processo TC nº 11.631/11, formuladas pela Vereadora Maria Helena Gomes Fausto Martins e julguem-nas PROCEDENTES; 7. COMUNICAR ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos; 8. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2.013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00134/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [03533/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03533/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

**Processo:** [06541/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** MARIA LUZINETE MIGUEL ARAUJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11657/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citados:** ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, SR. ALVINO DOMICIANO DA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01092/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Citados:** ARIEL SIQUEIRA BARBOSA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [15083/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Citados:** FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00444/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02880/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** MARIA DO SOCORRO FARIAS DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11074/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05812/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EDUARDO RONIELLE GUIMARAES MARTINS DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04247/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Citado:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Conforme pedido.**

**Processo:** [09485/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03339/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Citados:** CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NA PESSOA DE SEU ATUAL REP. LEGAL., Responsável; REYNA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, NA PESSOA DE SEU ATUAL REP. LEGAL., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06510/07](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Citados:** ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03592/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** DANIEL PEREIRA NUNES, Interessado(a); PATRICK CORDEIRO GUEDES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Deiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação, mas por 10 (dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista o que dispõe a respeito o artigo 216, do R.I. do TCE-PB. Em, 27 de novembro de 2.013.

Conselheiro

Substituto MARCOS ANTÔNIO DA COSTA RELATOR

---

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Citação para Defesa por Edital*

Processo: [01772/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

---

#### *Extrato de Decisão*

Ato: Acórdão AC2-TC 02801/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [16712/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA, Gestor(a); GILDO FARIAS OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16712/13, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo representante da Construtora Costa do Sol Ltda., através do Documento TC nº 26962/13, em razão de irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 03/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de voto, na sessão hoje realizada, em EMITIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 003/2013, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com assinação do prazo de 15 dias ao Prefeito municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Matheus Antônio Costa Leite Caldas, para apresentação de defesa.

---